

EMENDA Nº 206

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 287 do anteprojeto:

Art. 287. ...

§ 1º. No caso de bilhete de passagem doméstico, o saldo a ser reembolsado deve ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado com base no preço expresso na moeda corrente nacional, pago à empresa emissora na data da emissão do bilhete, deduzidas eventuais penalidades aplicadas de acordo com as condições da tarifa aplicáveis, desde que comunicadas ao passageiro previamente à aquisição.

§ 2º No caso de bilhete de passagem internacional, o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado de acordo com o preço expresso na mesma moeda da aquisição, efetivamente pago pelo passageiro e convertido na moeda corrente nacional à taxa de câmbio vigente na data de emissão, deduzidas eventuais penalidades aplicadas de acordo com as condições da tarifa aplicáveis, desde que comunicadas ao passageiro previamente à aquisição.

JUSTIFICATIVA

As condições de reembolso de valores devem ser objeto de contrato entre o transportador e o consumidor, podendo ser livremente acordadas entre as partes.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA